



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA,

Processo nº : 10935.002937/2002-01
Recurso nº : 132.783
Acórdão nº : 303-33.513
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : 4R AGRO PASTORIL LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. Auto de infração por glosa de áreas de utilização limitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovadas habilmente mediante declarações de órgão público e laudo técnico, dentre outros documentos, mesmo entregues a destempo, a existência das áreas de utilização limitada da propriedade, na época do fato gerador.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em:

26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

RELATÓRIO

Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 74 a 81, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural - ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 457.011,02, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda 4R, com área total de 3.461,8 ha, cadastrado na Receita Federal sob n.o 2963885-2, localizado no município de Cascavel/PR.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 81, o fiscal autuante relatou, em suma, que o contribuinte excluiu da tributação do ITR as áreas de 388,9 ha. de preservação permanente e de 1.790,1 ha. de reserva legal, que as áreas averbadas na matrícula do imóvel como áreas de preservação permanente e de reserva legal foram, respectivamente, de 188,98 ha. e 892,44 ha. e que o Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em 08/07/98, informa área de reserva legal de 188,9 ha. e área de preservação permanente de 892,4 ha.; e a conclusão de que a área de preservação permanente será reduzida para 188,9 ha. e a de reserva legal para 892,4 ha., e que a diferença entre essas áreas e as declaradas será considerada como área não utilizada.

O enquadramento legal está informado às fls. 76 e 81. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 01 a 73.

Cientificada do lançamento em 12/11/2002, por via postal (AR às fls. 82), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83 a 92, em 11/12/2002, acompanhada dos documentos de fls. 93 a 164, argumentando, em suma, o que segue:

- em atendimento à intimação datada de 02.06.2000, apresentou os documentos relacionados às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, dentre eles o Laudo Técnico da engenharia florestal, suficientes para demonstrar o equívoco em que ocorreu o Fisco; a região é de intensa exploração agrícola, onde os proprietários cultivam cada metro quadrado de área disponível/aproveitável ou sem restrição para utilização; os órgãos responsáveis e competentes vedaram a ampliação da área utilizada, ficando preservada a área de utilização limitada, não podendo o Fisco deixar de deduzi-la para a apuração da área tributável; sendo assim, a área cultivada está limitada à 1.200 hectares por determinação legal dos órgãos competentes; não há nenhum fato apresentado pelo Fisco para desqualificar a DIAT e o Ato Declaratório Ambiental de 1998; o equívoco consiste em confundir a área de reserva legal com a de utilização limitada, nesta compreendida aquela, sem a limitação da mesma;

- observa-se de documentos que acompanharam a impugnação, que ficou com 3.461,8 ha. de uma área maior que pertencia à empresa Industrial

Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

Madeira do Paraná S/A, sendo que a área de reserva legal (1.694,99 ha.), que recaía sobre a área total, foi partilhada nas áreas vertidas, cabendo-lhe a reserva legal de 892,44 ha. e 188,98 ha. de preservação permanente, averbadas no Registro de Imóveis; a área de reserva legal excede ao mínimo de 20% em razão de maior concentração de árvores em sua área em relação às demais empresas destinatárias das áreas desmembradas, motivo pelo qual sua área sempre ficou submetida à rigorosa fiscalização do IAP- Instituto Ambiental do Paraná, sendo-lhe negado autorização para ampliar a área cultivada de 1.200 ha.;

- seus pleitos tinham como propósitos ampliar a exploração econômica da área e prevenir quanto a possível desapropriação por considerar a área improdutivo; todos os pleitos foram indeferidos e os processos respectivos arquivados;

- os documentos analisados revelam as diversas tentativas de ampliação da área de cultura, como o documento n.º 5, cópia do ofício n.º 117/97 em que o IAP indeferiu pedido de ampliação da área explorada; documento nº 6, que comprova a reiteração do pedido de 23.10.1995, com vistas a permitir a exploração agrícola na área de 1.219,13 hectares, preservando as áreas averbadas de reserva legal e de preservação permanente, totalizando 1.083,33 ha. (ou 31,22%) da área total, pleiteando, alternativamente, a liberação de Auto de Infração pelo menos 228,97 ha. para implantação de projeto agropecuário; o documento n.º 7 comprova nova negativa do IAP quanto ao pleito de aumento da área de produtividade para 80%, com o fim de atender exigência do INCRA; a negativa do IAP persistiu mesmo com a negativa do INCRA; no documento n.º 12, elaborado por técnicos do IAP e do IBAMA, do qual transcreveu parte, o indeferimento de seu pleito teve como uma das razões proteger o rio utilizado para captação, tratamento e abastecimento público da cidade de Cascavel; no documento n.º 10, relatório do INCRA, de 11/03/1998, do qual transcreveu grande parte, constou a distribuição da área com informação de área de reserva legal de 1.790,30 ha. e de área de preservação permanente de 388,98 ha.; a prevalecer essa informação do INCRA, a base tributável seria diminuída em comparação com o Ato Declaratório Ambiental de 1997, conforme demonstrativo apresentado;

- esses fatos conferem verdade ao laudo elaborado por engenharia florestal, apresentado ao fisco em junho de 2000, onde foi evidenciado que as áreas de reserva legal não se limitam ao averbado no Registro de Imóveis e alcançam toda a área de utilização limitada;

- em decorrência de invasão da área, foi aventada a hipótese de desapropriação para fins de reforma agrária, mas, em razão da legal e fática limitação de utilização da área, as autoridades concluíram ser inadequada para tal fim; é o que está expresso no parecer da Procuradoria da República, onde constou a informação de que a área de exploração agrícola está restrita a 1.288,39 ha., apenas 32,29%, que trata-se de terra com cobertura florestal, reserva legal e preservação permanente não averbada e averbada, e não pode ser utilizada para fins de assentamento;

Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

- todos os fatos, demonstrações e documentos são pertinentes exclusivamente à área total de 3.461,8 ha.; consoante atos e decisões do INCRA, Ibama e IAP, que consideram a área de preservação permanente ampliada pelo INCRA para 388,90 ha. e área de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada de 1.7901,1 ha., num total de 2.179,0 ha., tem-se a distribuição de uso da terra que apresenta em demonstrativo; e, com isso, ficam restabelecidos os cálculos apresentados na DIAT para cálculo do ITR.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão N° 04.420 de 29 de setembro de 2004, indeferiu a pretensão da recorrente, nos termos que a seguir se transcreve:

“A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.

De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito, “*verbis*”:

“§ 4 - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (g.n)

É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “verbis”:

“§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.” (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

A contribuinte levantou a possibilidade de verificação no imóvel para constatação das áreas isentas. Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1.972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deve estar acompanhada dos documentos em que se fundamentar, e, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 desse Decreto, já transcrito, a prova documental deve ser apresentada na impugnação.

O pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, o qual exige ainda a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que “*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*”. No caso, não foram cumpridas as determinações exigidas na legislação tributária para o pedido de diligência ou perícia, não havendo justificativa para seu deferimento.

A discussão principal que se apresenta no presente processo é quanto às áreas isentas de ITR existentes no imóvel rural denominado Fazenda 4R a serem consideradas no lançamento do ITR do Exercício 1998.

O lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)



§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

O lançamento impugnado é relativo ao Exercício 1998, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro de 1998, cabendo a comprovação da situação existente no imóvel nesse dia. Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

As áreas afastadas da tributação pelo ITR estão relacionadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe, “*verbis*”:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Alínea acrescentada pela Medida Provisória nº 2.166-66, de 26.07.2001, DOU 27.07.2001) (g. n).”



Considerando o disposto no diploma legal citado, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF n.º 43, de 07/05/1997, cujo artigo 10, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 67, de 01/09/1997, assim dispõe:

“Art 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIAT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

§ 2º São áreas de preservação permanente as ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 1965:

I – com o fim de proteção aos cursos d’água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas;

II – declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos de fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público.

§ 3º São áreas de utilização limitada:

I - as áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas, de domínio privado, declaradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, mediante requerimento do proprietário, conforme previsto no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

II – as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 1996;

III – as áreas de reserva legal, descritas no art. 16 e seus parágrafos e no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771, de 1965,



com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, onde não é permitido o corte raso da cobertura florestal ou arbórea para fins de conversão a usos agrícolas ou pecuários mas onde são permitidos outros usos sustentados que não comprometam a integridade dos ecossistemas que as formam.

(...)

§ 5º É vedada, para fins de apuração do ITR, a declaração de áreas de interesse ambiental em duplicidade, devendo ser adotado o seguinte procedimento:

I - o contribuinte deverá declarar como área de preservação permanente toda a área que atenda ao disposto no § 2º deste artigo;

II - o contribuinte deverá declarar como área de utilização limitada a soma das áreas referidas no § 3º deste artigo, observado o seguinte:

a) considerar toda a área de reserva particular do patrimônio natural, aprovada pelo IBAMA, existente no imóvel;

b) considerar como área imprestável para a atividade produtiva a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente e de reserva particular do patrimônio natural;

c) considerar como área de reserva legal a área assim reconhecida, subtraídas as áreas em comum informadas como de preservação permanente, de reserva particular do patrimônio natural e imprestável para a atividade produtiva.

(...)". (grifos nossos)

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que "a isenção (...) é sempre decorrente de lei."

A contribuinte está correta quando afirma que a área de utilização limitada não corresponde apenas à reserva legal. Como pode ser observado da legislação acima transcrita, também são consideradas como de utilização limitada as áreas de interesse ecológico, declaradas por ato do órgão competente, federal ou estadual, e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPN, declaradas pelo Ibama, mediante requerimento do proprietário do imóvel.

Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

No caso em questão, foi apresentado um laudo técnico, datado de 21/06/2000, onde constou a informação de que o imóvel possuía, entre outras, área de preservação permanente de 188,9 ha. e área de utilização limitada de 1.892,40 ha., e que, desta última, apenas 892,4 ha. estão averbados junto ao registro de imóveis.

No Ofício n.o 117/97 do IAP (fls. 33 e 114) constou que o indeferimento da solicitação de corte da vegetação se deu pelo fato de que essa, de acordo com a legislação Federal e Estadual vigentes, não pode sofrer corte raso e a área em questão não pode ser utilizada para fins de assentamento humano. Já no Ofício n.o 005/99, o IAP informou que o pedido de desmatamento tinha sido arquivado e que, caso houvesse interesse, deveria ser apresentado novo pedido, adequando-o à Resolução n.o 031/98-SEMA/IAP. Entendo que esses documentos não cumprem os requisitos previstos na legislação tributária para o fim de reconhecimento de áreas de interesse ecológico.

Por outro lado, cumpre observar que no Relatório de Levantamento de Dados do imóvel elaborado pelo Incra (fls. 42 a 53 e 120 a 130), a área apurada como aproveitável não utilizada de 897,66 ha. foi tratada como sendo área de floresta que *“os proprietários se comprometeram em averbar (...) o mais breve possível”*, e, nas considerações finais (fls. 52 e 129), constou a informação, em suma, de que os desmembramentos de áreas o corridos na região acarretaram também subdivisão das reservas legais das áreas maiores, sendo que os adquirentes das áreas subdivididas solicitavam novamente o direito de explorar 80% de sua área, o que acarretou inúmeros desmates ilegais, e que, *“No caso deste imóvel, que é remanescente do Imóvel São Domingos, existe um parecer Jurídico respaldado por um Laudo Técnico do IAP/Ciba, dizendo que os Remanescentes Florestais destes imóveis devem permanecer como Reservas destas áreas maiores já desmatadas, juntamente com o aval do Ministério Público, por isso que os referidos proprietários não tiveram suas solicitações de desmates atendidas...”*.

Com isso, vê-se que a área de utilização limitada glosada pela fiscalização corresponde à área de reserva legal não averbada e que o proprietário do imóvel já tinha conhecimento da necessidade de sua averbação junto ao Registro de Imóveis, assim como, também tinha conhecimento de que não havia amparo legal para desmatamento de área maior do imóvel.

Para o reconhecimento da área de reserva legal é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação essa que está prevista, originariamente, no § 2º, do art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, a seguir transcrito:

“Art. 16 - (...)

§ 2. o A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área". (sublinhou-se)

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigação ora tratada, agora previsto no § 8º do art. 16, da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 16 - (...)

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código". (sublinhou-se)

Ao reportar-se à Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), a Lei 9.393/1.996, em seu art. 10, caput e § 1º, inciso II, alínea "a", está condicionando, implicitamente, a não tributação da área de reserva legal ao cumprimento da aludida exigência.

Com essas considerações, verifica-se que somente é possível o reconhecimento de área de reserva legal de 892,4 ha., devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Esclareça-se que não se está discutindo a existência efetiva dessas áreas, mas apenas exigindo a comprovação do cumprimento de obrigações previstas na legislação tributária.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme disposto no art. 7º da Portaria/MF n.º 258, de 24/08/2001.

Para melhor ilustrar o entendimento da Secretaria da Receita Federal em relação ao assunto, transcrevo a seguir a Pergunta n.º 160 do manual de "Perguntas e Respostas do ITR/1999":

"160. Qual o tratamento tributário dispensado à área de reserva legal não averbada no prazo legal ou cujo requerimento do Ato Declaratório não tenha sido protocolado no prazo legal?

A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não atendido o requisito legal da averbação no prazo legal ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa)."

Antes do reconhecimento da reserva legal, a área respectiva pode até ser mantida intacta e possuir características para ser considerada como tal, mas não possui os requisitos previstos na legislação tributária para fins de isenção de ITR.

Quanto às áreas de preservação permanente, no auto de infração foi reconhecida como tal a área de 188,9 ha., averbada no Registro de Imóveis (fls. 113-verso) e informada no laudo técnico (fls. 141 a 143), e a contribuinte pretende que seja alterada para 388,9 ha., com amparo em informação fornecida pelo Incra. Com efeito, constou do Relatório elaborado pelo Incra (fls. 42 a 53 e 120 a 130) que a área de preservação permanente encontrada no imóvel, conforme a legislação florestal, corresponde a 389,98 ha., em tomo dos rios e nascentes. Para a comprovação de áreas de preservação permanente exige-se a apresentação de laudo técnico, onde conste o detalhamento dessas áreas e a indicação dos dispositivos da Lei n.º 4.771/1965 em que elas se enquadram, haja vista que para as áreas indicadas no art. 3º é exigida declaração por ato do Poder Público. No caso, o Relatório do Incra corresponde a laudo técnico, já que emitido por um engenheiro agrônomo e um engenheiro florestal, e, apesar de não indicar os dispositivos da Lei n.º 4.771/1965, informa que as áreas apuradas como sendo de preservação permanente estão localizadas em tomo de rios e nascentes, o que se enquadra no art. 2º dessa Lei. Assim, com base no citado Relatório, é cabível a alteração da área de preservação permanente considerada no lançamento para 388,9 ha.

Na apuração do ITR, exclui-se da área total do imóvel as áreas não tributáveis e as ocupadas com benfeitorias para apuração da área aproveitável do imóvel, a qual pode conter áreas utilizadas, exploradas pela atividade rural, e/ou áreas não utilizadas, mantidas ociosas ou sem exploração ou exploradas por atividade não rural.

A existência no imóvel rural de floresta nativa sem exploração, mas que não se enquadra na definição de área não tributável, ainda que mantida intacta, nos termos da legislação tributária essa é considerada aproveitável mas não utilizada, o que, evidentemente, influencia na apuração do Grau de Utilização.

A produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, nos termos do inciso VI do § 1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996. No caso em questão, por ter sido aceita área não tributável menor do que a declarada, foi apurado no lançamento de ofício Grau de Utilização de 53,0% o que resultou na aplicação da alíquota de 3,40% (fls. 79), o que está previsto na Lei n.º 9.393/1996.

Com essas considerações, entendo que somente existe nos autos comprovação efetiva para justificar a alteração da área de preservação permanente



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

considerada no lançamento, e, como se trata de área não tributável, conseqüentemente, haverá redução no valor da terra nua tributável.

Assim, deve ser alterado o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração impugnado para se manter a exigência do imposto a seguir demonstrado, fazendo-se as alterações devidas nos itens 02, 04, 06, 12, 17 e 19 apurados no Demonstrativo de fls. 79, conforme segue:

ITEM	ALTERAR DE	PARA
02 - Área de Preserv.Permanente	189,0 ha.	388,9 ha.
04 - Área Tributável	2.380,3 ha.	2.180,5 ha.
06 - Área Aproveitável	2.331,9 ha.	2.132,1 ha.
12 - Grau de Utilização	53,0%	57,9%
17 - Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 5.711.970,00	R\$ 5.233.200,00
19 - Imposto Devido	R\$ 194.206,98	R\$177.928,80
Diferença de Imposto Apurada (Apurado - Declarado)		R\$ 168.694,11

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento impugnado, a fim de se manter a exigência do imposto no valor de R\$ 168.694,11, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora nos mesmos percentuais apurado no Auto de Infração." Maria Regina Dantas Ronchi, relatora.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso, mantendo na íntegra todo o arrazoadado apresentado em primeira instância, além de reforçar a idéia de que os documentos (Relatórios técnicos elaborados por órgãos estatais - INCRA, IAP) acostado aos autos devem ser tido como válidos, como também, junta ao processo vasta documentação acerca do alegado. Alega, também, a recorrente que não deverá pagar os tributos exigidos porque as suas terras foram ocupadas por sem terras.

É o relatório.



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, intimação nº. 260/2004 de 11 de outubro de 2004 às fls. 176/177, via AR recebido dia 29 de outubro de 2004 (fls. 178), protocolou as razões de seu recurso voluntário na repartição competente em 26 de novembro de 2004, fls. 181 à 329, apresentou ainda, a RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, nos termos legais (fls. 210/211), bem como, sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de utilização limitada, teriam sido comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea (Relatório Técnico elaborado por entidades públicas, declarações do Instituto Ambiental do Paraná), entretanto, a destempo e não averbado na matrícula do imóvel, e portanto, não foram levadas em consideração pelos órgãos da Receita Federal.

Ocorre que, este 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação comprobatória de documentos hábeis entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, averiguada a existência de documentos comprobatórios revestidos das formalidade inerentes a espécie cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente e não registrados na matriculado imóvel.

Depreende-se do Processo em debate, que o recorrente trouxe aos Autos fartos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, pois, acostou Laudo Técnico, declaração de órgãos públicos, relatório elaborado por órgãos públicos, dentre outros, o que vêm comprovar ser a utilização das terras da propriedade, aquelas rigorosamente apresentadas pelo recorrente quando solicitadas pela SRF através da Intimação que repousa às fls. 04/05.

Conforme consta do Relatório Técnico de Levantamento Preliminar de Dados do Imóvel Rural elaborado pelo INCRA, que repousa às fls. 284 à 295 dos autos, a fazenda “4R” é formada por 388,98 has de área de preservação permanente e 892,44 ha de área de reserva legal, ambas aceitas pelo órgão julgador de primeira instância.



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

No mesmo documento está demonstrada que a área de 897,66 ha eivadas de utilização limitada, haja vista, serem formadas por cobertura florestal primária de Araucária em muito dos seus estratos e de grande importância como Mata Reguladora das cabeceiras de abastecimento de água da cidade de Cascavel.

A declaração do IAP - Instituto Ambiental do Paraná - fls. 277, reforça o entendimento supra mencionado quanto à áreas de utilização limitada.

Consta nos autos às fls. 66 à 73 parecer do Ministério Público Federal relativo a desapropriação da Fazenda "4R", o qual transcrevo partes:

"As características do imóvel em sua integralidade, sugerem que o mesmo está a merecer total e integral proteção do poder público das autoridades ambientais, face a importância do mesmo na biodiversidade da região."

"Os reflexos ambientais, associados aos aspectos jurídicos suscitados, recomendam uma proteção reforçada à Fazenda 4R Agro Pastoril Ltda."

Quanto a questão da invasão dos "sem terras" não revela maiores dúvidas, haja vista, ter ocorrido após o fato gerador do tributo objeto do auto de infração impulsionador do processo ora vergastado.

Verifica-se que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;



Processo nº : 10935.002937/2002-01
Acórdão nº : 303-33.513

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posto, resta claro que se mera declaração é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator